



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13656.000354/2005-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.559 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente CACIQUE ARTEFATOS DE COURO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 30/11/2002

PIS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.
IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO STF.

O Supremo Tribunal Federal STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 390.840, pronunciou-SE a respeito da impossibilidade de se incluir na base de cálculo do Pis valores como CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI N° 9.363/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração relativo ao **PIS**, notadamente pela exclusão da base de cálculo do tributo o valor referente ao **crédito presumido de IPI**, pelo qual foi constituído o crédito tributário no valor de **R\$ 4.358,74**, sendo R\$ 1.872,35 de valor principal, tendo em vista a diferença apurada entre os valores declarados e os escriturados àquele título, consoante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 18-20.

Impugnação

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, conforme retirado da mesma, em suma:

[...] concluímos que as diferenças apuradas referem a Base de Cálculo do PIS e COFINS sobre outras receitas as quais esclarecemos:

Primeira Situação:

Em 26/04/2002 recolhemos/compensamos as referidas contribuições do período de setembro de 1999 até março de 2002, pois neste período estávamos sobre o amparo do Mandado de Segurança de nº 1999.38.00.033199-1. Em 26/03/2002 foi publicado o acórdão onde a Egrégia 4ª turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, deu provimento ao Recurso de Apelação da Fazenda Nacional, para declarar a Constitucionalidade da Lei 9.718-98. Como a segurança havia sido parcialmente concedida em 1ª instância nos encontrávamos no direito de realizar o recolhimento da Cofins e do Pis só sobre o Faturamento. Uma vez revogada a segurança pelo tribunal em 26/03/2002, tínhamos 30 dias contados da publicação do acórdão para fazer o recolhimento/ compensação. Assim o fizemos em 26/04/2002 conforme demonstrativo e documentos anexo Doc. 01.

Segunda Situação:

No entendimento dos auditores, embasada na IN nº 307 de 14/03/2003, o Crédito Presumido do IPI, deve ser considerada outras receitas operacionais, portanto compor a Base de Cálculo para efeito do Pis e COFINS. Entendemos que o Crédito Presumido é uma Recuperação de Custo e não outras Receitas Operacionais, J. Senhor julgador, são estes,

em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:

a) Os Recolhimentos/Compensações, não observados pelos auditores, referentes ao PIS e COFINS sobre outras Receitas, em 26/04/2002.

b) O conceito de Crédito Presumido do IPI como Receita Operacional.

DRJ/JFA

A impugnação foi julgada e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão nº 09-21.514 - 2º Turma da DRJ/JFA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000

DECADÊNCIA.

Não tendo havido dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para lançamento relativo ao PIS é de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, em razão da publicação da súmula vinculante nº 8 do STF e do disposto no Parecer PGFN/CAT nº 1.617, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 30/11/2002

PIS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

A partir de 1º de fevereiro de 1999, os valores do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, caracterizam-se como receitas operacionais e, não tendo sido expressamente contemplado pelas hipóteses de exclusão e isenção, integram a base de cálculo da contribuição.

DIFERENÇA ENTRE O VALOR DECLARADO E O VALOR PAGO.

Apurada pelo fisco divergência entre os valores escriturados e declarados/pagos, mantém-se a exigência da diferença, com os acréscimos legais, máxime uma vez que a contribuinte não logrou elidir o feito fiscal.

Lançamento Procedente em Parte

Quanto a **decadência** alegada pela impugnante, a DRJ entendeu que encontram-se abrangidos pela decadência os **fatos geradores anteriores a 09/05/2000**, tendo em vista que a ciência pessoal do lançamento ocorreu em 09/05/2005.

No tocante ao mérito, entendeu que as receitas advindas do recebimento de crédito presumido de IPI, para fins de ressarcimento do PIS e da COFINS, incidentes sobre as compras de matérias primas utilizadas na fabricação de produtos destinados à exportação, integram suas bases de cálculo.

Acrescentou que, quanto ao ponto de discordância de que "*Os Recolhimentos/Compensações, não observados pelos auditores, referentes ao PIS e COFINS sobre outras Receitas, em 26/04/2002*", ao argumento de que "*Em 26/04/2002 recolhemos/compensamos as referidas contribuições do período de setembro de 1999 até março de 2002*", não há nenhuma afetação dos valores objetos daquele pedido de compensação, vez que decorrentes daquele provimento judicial, enquanto o lançamento deu-se exclusivamente sobre parcela da base de cálculo da contribuição não declarada pela contribuinte.

Isso posto, a DRJ considerou **parcialmente procedente** o lançamento, conforme se retira da conclusão:

*a) exonerar a contribuinte do valor principal da PIS, no somatório de **R\$ 88,42** [47,56 + 14,22 + 17,38 + 9,26 (fatos geradores anteriores a 09/05/2000)], além dos acréscimos legais, em razão da **decadência**;*

*b) exigir da contribuinte o valor principal remanescente de PIS, de **R\$ 1.783,93**, além dos encargos legais.*

Recurso Voluntário

Após relatar brevemente os eventos fáticos transcorridos, a recorrente rechaça o entendimento do órgão *a quo*, trazendo os seguintes argumentos:

Crédito Presumido de IPI

A recorrente, em face do seguinte entendimento da DRJ que: "*a partir de 1º de fevereiro de 1999, os valores do crédito presumido do IPI instituído pela Lei n. 9.363, de 1996, caracterizam-se como **receitas operacionais** e, não tendo sido expressamente contemplados pelas hipóteses de exclusão e isenção, integram a base de cálculo da contribuição.*", alega que somente são receitas operacionais aqueles obtidas pela pessoa jurídica através do desempenho da sua atividade fim, no entanto, que a mesma não possui como atividade-fim o recebimento de crédito presumido de IPI (como, de resto, nenhuma sociedade a possui).

Portanto, conclui que os valores do crédito presumido de IPI não configuram receita da pessoa jurídica e, menos ainda, de natureza operacional, donde se deflui a total impossibilidade de se pretender tributá-los tal como realizado neste lançamento de ofício, tendo em vista que o crédito presumido de IPI é tão-somente uma recuperação de custos.

Lei n. 9.718/98

Alega que a DRJ em Juiz de Fora se vale do § 10 do art. 30 da Lei n. 9.718/98 para tentar legitimar a inclusão dos valores relativos ao crédito presumido de IPI. No entanto, que *“além do fato de o crédito presumido de IPI não representar receita operacional, tal como visto anteriormente, registre-se que a Recorrente tem a seu favor ação judicial transitada em julgado que lhe garante o recolhimento da Contribuição ao PIS segundo o faturamento ou receita bruta, entendidos estes como o produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços (LC 07/70 e Lei 9.715/98), no que não se inclui valores recebidos a título de crédito presumido de IPI.”*

A recorrente colaciona o trecho da referida decisão:

"Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a afastar, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS." (STF, RE 542.462/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Recorrente: Cacique Artefatos de Couro Ltda. e outros, Recorrido: União, Decisão de 09/04/2007, DOU de 13/06/2007.)

Ademais, aduz que a autuação que deu origem ao presente recurso não poderia prevalecer porque, fora a decisão transitada em julgado a seu favor, seria totalmente inconstitucional, ilegal e contrária à orientação jurisprudencial desse Egrégio CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

Dos recolhimentos não observados pelo Fisco

Declara que durante o curso da ação judicial mencionada, em virtude do **provimento da apelação da Fazenda** em face da decisão de 1º grau, a ora recorrente **procedeu ao recolhimento do montante referente à diferença entre o que efetivamente foi recolhido no período de setembro de 1999 a março de 2002 e o que deveria ser recolhido segundo as disposições da Lei n. 9.718/98.**

Ressalta que a alegação da DRJ confirma que o que foi lançado foi recolhido, porque nada mais havia a ser recolhido, sendo certo que, o que o fisco alega que não foi declarado, era exatamente a diferença (entre a base de cálculo efetivamente considerada e aquela determinada pela Lei n. 9.718/98) recolhida.

Assim, tendo a decisão sido revertida a favor da ora Recorrente de forma definitiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal, os valores recolhidos definitivamente pela Recorrente não seriam devidos, pelo que, por mais essa razão, solicita que o lançamento deve ser julgado **improcedente**.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou **parcialmente procedente** a impugnação apresentada em face do Auto de Infração.

Admissibilidade do Recurso

O contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em **28.11.2011**, conforme Avisos de Recebimento - AR, fls.323, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme artigo 5º, também do PAF.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Verifica-se, pois, que a recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário em **29.12.2008**, conforme comprova o comprovante de protocolo da ARF- São Sebastião do Paraíso - MG, logo, o recurso apresentado é **tempestivo** ao prazo legal estabelecido no artigo 56 do PAF:

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Por fim, observo que, em conformidade com o art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF), este colegiado é **competente** para apreciar o feito, tendo em vista que o valor do litígio está dentro do limite estabelecido pelo dispositivo.

DOS FATOS

A recorrente foi autuada sob a alegação de que teria declarado valores de Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS menores que os escriturados. E isto porque teria apurado o montante declarado excluindo-se da base de cálculo do tributo o valor referente ao crédito presumido de IPI.

O presente de recurso voluntário foi apresentado em decorrência de decisão que julgou **parcialmente procedente** o lançamento, exonerando a recorrente de R\$ 88,42 em razão da decadência e mantendo o restante em decorrência das receitas advindas do recebimento de crédito presumido de IPI.

Com isso, requer a recorrente, a reforma da decisão que considerou parcialmente procedente o lançamento, tendo em vista que, segundo a recorrente, existe a favor da mesma norma individual e concreta que a permite recolher a Contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar n. 07/70 e Lei n. 9.715/98.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840, já se pronunciou a respeito da impossibilidade de se incluir na base de cálculo do Pis valores como CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. Este tem sido o entendimento da CSRF deste CARF, conforme se segue a decisão abaixo transcrita:

Acórdão nº 9303-005.298

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 30/06/2002

BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. EXCLUSÃO DA BASE. POSSIBILIDADE

Não se incluem na base de cálculo da contribuição valores relativos ao crédito presumido do IPI por não se tratar de receita.

O Supremo Tribunal Federal STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840, decidiu que a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, assim compreendida a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. Este mesmo entendimento se aplica ao crédito presumido de IPI a título de ressarcimento de PIS e de Cofins.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila